SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 90/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESCOLAS BILÍNGUES EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS – E LÍNGUA PORTUGUESA ESCRITA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE MARABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1°. A criação de escolas bilíngues em Língua Brasileira de Sinais - Libras - e Língua Portuguesa no âmbito da rede municipal de ensino de Marabá observará o disposto nesta lei.

§1º. Para efeito desta lei considera-se escola bilíngue em Libras e Língua Portuguesa aquela em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam utilizadas como línguas de instrução no desenvolvimento de todo o processo educativo dos alunos surdos.

§2º. No modelo bilíngue, a Libras será considerada como língua de comunicação e de instrução e entendida como componente curricular que possibilite aos surdos o acesso ao conhecimento, a ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e a reflexão sobre o funcionamento da língua e da linguagem em seus diferentes usos.

§3º. A língua portuguesa deverá contemplar o ensino da modalidade escrita, considerada como fonte necessária para que o aluno surdo possa construir seu conhecimento, para uso complementar e para a aprendizagem das demais áreas de conhecimento.

Art. 2°. Os profissionais que atuarão nas Escolas Bilíngues deverão ser integrantes do quadro do magistério da rede pública de ensino, habilitados na área de atuação, devendo

apresentar habilitação específica na área de surdez, em nível de graduação ou especialização.

Art. 3º. Serão observadas, na criação de escolas bilíngues de que trata esta lei, as seguintes diretrizes:

I - condições adequadas ao desenvolvimento físico, motor, emocional, cognitivo, sociale de identidade linguística dos alunos surdos;

II - garantia do ensino de Libras como primeira língua e de Língua Portuguesa, na modalidade escrita, como segunda língua;

III - atendimento prioritário aos alunos surdo-cegos, surdos, filhos de pais surdos ou surdo-cegos e familiares de surdos e surdo-cegos;

IV - garantia de adaptações, modificações e ajustes para o acesso dos alunos ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia,observada a legislação vigente;

V - disponibilização de professores bilíngues, tradutores e intérpretes de Libras, guias intérpretes e professores de Libras, prioritariamente surdos;

VI - disponibilização de equipamentos, recursos didáticos e tecnologias que viabilizemo acesso à comunicação, à informação e à educação;

VII - gestão democrática, com a garantia de participação dos alunos e de suas famílias no processo de tomada de decisões e no funcionamento das escolas de que trata esta lei, nos termos de regulamento;

VIII - ações que ofereçam as famílias o conhecimento de Libras;

IX - respeito ao direito de opção da família ou do próprio aluno pela escola bilíngue, observada a legislação vigente.

XI - oferecer projetos que atendam às especificidades e necessidades educacionais especiais dos alunos, para melhorar acompanhamento e/ou adaptação aos conteúdos curriculares, desenvolvidos além do horário regular de aulas.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal poderá firmar os convênios necessários com instituições e órgãos públicos afins para o melhor cumprimento desta Lei.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Marabá/PA, 24 de maio de 2024.

c2fac215-1e0c-4b64-acb0-b1bb1e5a6e7e

Assinado digitalmente por c2fac215-1e0c-4b64-acb0-b1bb1e5a6e7e
DN: CN=c2fac215-1e0c-4b64-acb0-b1bb1e5a6e7e
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024-05-24 10:15:02
Foxit Reader Versão: 10.0.0

Fernando Henrique Pereira da Silva

Vereador CMM – PL

JUSTIFICATIVA

O projeto dispõe sobre a criação de Escolas Bilíngues que garantem o acesso dos surdos às duas línguas no contexto escolar, isto é, à Libras, que deve ser introduzida como primeira língua e ao Português escrito como a segunda.

A Lei Federal N.º 10.436, de 24 de Abril de 2002 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais e garante que o poder público apoie essa iniciativa.

Assim, com a finalidade de atender as crianças, jovens e adultos surdos e surdo-cegos torna-se absolutamente importante o presente projeto, para garantir um "padrão" de educação digna, inclusiva e correspondente às demandas da comunidade surda da nossa cidade, para que o surdo tenha a oportunidade de ser educado em sua língua primária – Libras.

Importante lembrar que os surdos não são apenas um coletivo de pessoas com deficiência de uma mesma natureza, mas sim um grupo identitário, com história e cultura próprias, a serem ensinados e preservadas.

Diante do exposto e considerando o relevante interesse público da matéria, solicito o apoio dos nobres pares no sentido do presente projeto ser aprovado por este Poder Legislativo Municipal.

Marabá/PA, 24 de maio de 2024.

c2fac215-1e0c-4b64-acb0-b1bb1e5a6e7e
Assinado digitalmente por c2fac215-1e0c-4b64-acb0-b1bb1e5a6e7e
DN:
CN=c2fac215-1e0c-4b64-acb0-b1bb1e5a6e7e
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024-05-24 10:15:31
Foxit Reader Versão: 10.0.0

Fernando Henrique Pereira da Silva

Vereador CMM – PL